Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1107/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02531/2013
PROTOCOLO	**:**	1343747
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADO	**:**	GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO COMFORME AS REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.
1. É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). 2. Por sua vez considera-se regular e legal instrumento substitutivo ao contrato (Nota de Empenho) dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardado observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Empenho nº 598/2012, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, com fulcro no art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, “b”, e II e 121, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013 (Regimento Interno), nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa–Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização da Nota de Empenho nº 598/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, tendo por objeto a aquisição do livro "Reforma Ortográfica" – O que muda na Língua Portuguesa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva nº "**ANC-3ICE-11277/2013**" (peça 17) manifestou-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho (1ª fase), nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 311, combinado com a 1ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-184/2014"** (peça 19), opinou como segue:

> *"Motivo pelo qual opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade do procedimento da inexigibilidade de licitação e da formalização do empenho, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS c/c ;"*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Empenho nº 598/2012, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, tendo por objeto a aquisição do livro "Reforma Ortográfica" – O que muda na Língua Portuguesa.

Compulsando aos autos, verifica-se que os atos praticados quanto a Inexigibilidade da licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2013.

Mediante análise dos atos praticados quanto à formalização do empenho, denota-se terem sido atendidas as disposições preconizadas no artigo 62 da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "b", e II e 121, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013 (Regimento Interno), **pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Empenho nº 598/2012,** firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 598/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE E A EMPRESA GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, COM FULCRO NO ART. 59, I, 2ª PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2012, C.C. OS ARTS. 120, I, "B", E II E 121, II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 76/2013 (REGIMENTO INTERNO), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator